



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 110 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/03/2010

PROCESSO Nº. 1/4073/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200708681

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: NORDESTE TRANSPORTE REAL LTDA

AUTUANTE: ILEGÍVEL MATRÍCULA: 106100-1-x

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Ação realizada no posto Fiscal de Penaforte. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE em razão da redução do crédito tributário pela alteração dos preços conforme comprovação. Decisão amparada no ao art. 140, 25, XIV do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO.

Trata a presente acusação do transporte de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, no valor de R\$ 23.979,00 (vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais), apurada através de fiscalização de trânsito, no Posto Fiscal de Penaforte.

Consta no processo o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº. 136/2007 emitido pelo Posto Fiscal de Penaforte, elencando as mercadoria objeto da presente autuação.

O contribuinte vem tempestivamente aos autos apresentar defesa nos seguintes termos:

1. A empresa autuada (transportadora) não efetuava transporte sem notas fiscais.

Processo Nº. 1/4073/2007

AI Nº. 2/2001708681 NORDESTE TRANSPORTE REAL LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. A nota fiscal 20760 acobertava a mercadoria transportada.
3. O valor da mercadorias equivale a cerca de um terço do montante arbitrado pelo agente do fisco, anexa cópia do romaneio de vendas das empresa vendedora.
4. A empresa não pode ser responsabilizada pela infração, considerando que não é a emissora da nota fiscal e nem a destinatária.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da autuação considerando que:

1. A transportadora é responsável pelas mercadorias que aceitar para despacho quando desacompanhadas de documento fiscal.
2. No presente, caso somente parte da mercadoria é acobertada pela nota fiscal, a excedente equivale à mercadoria sem nota fiscal.
3. Quanto aos preços assiste razão ao contribuinte, considerando que demonstra nos autos os preços efetivamente praticados.

Considerando que a decisão é contrária aos interesses da Fazenda recorre de ofício.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 401/2009, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar, sob os mesmos fundamentos, o julgamento proferido em primeira instância, ressaltando que:

1. O artigo 16, III da lei Nº. 12.670/96 estabelece quem são os responsáveis tributários, nos termos do artigo 21, § único, II do Código Tributário Nacional.
2. A responsabilidade das transportadoras ocorre por substituição, ou seja, a Lei faz nascer terceiro o dever de adimplemento da obrigação.
3. No sistema jurídico Brasileiro ta responsabilidade é considerada objetiva, e como tal não há necessidade de comprovação dolo ou culpa.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Discute-se no presente processo a exigência de crédito tributário decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal, fato constado em fiscalização de trânsito no Posto Fiscal de Penaforte quando da contagem das mercadorias constantes na nota fiscal nº.20760.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da acusação sob os seguintes fundamentos:

1. A transportadora é responsável pelas mercadorias que aceitar para despacho quando desacompanhadas de documento fiscal.
2. No presente, caso somente parte da mercadoria é acobertada pela nota fiscal, a excedente equivale à mercadoria sem nota fiscal.
3. Quanto aos preços assiste razão ao contribuinte, considerando que demonstra nos autos os preços efetivamente praticados.

A célula de consultoria sugere a manutenção da decisão monocrática sob os mesmos argumentos de fato e direito.

O presente feito não comporta muita discussão. A responsabilidade do transportador está fundamentada no artigo 16, "C" da lei nº. 12.670/96. De fato, o sujeito passivo da relação tributária pode ser: **direto ou originário e indireto ou derivado**. O sujeito passivo originário é, no ensinamento de **Paulo de Barros Carvalho** "*a pessoa – sujeito de direitos – física ou jurídica, privada ou pública, de quem se exige o cumprimento da prestação pecuniária*". Que poderá ser o contribuinte ou o substituto legal tributário.

Ao passo que o sujeito derivado ou indireto é o **responsável legal tributário**, caso ora examinado, quando o adimplemento da obrigação surge de expressa determinação que a faz recair em pessoa diversa daquela que tenha relação econômica com o ato jurídico tributado.

Quanto ao mérito a decisão monocrática também não comporta qualquer reparo. É preciso lembrar que o transporte de mercadorias em quantidade superior àquela descrita no



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

documento fiscal equivale a transporte de mercadoria sem documento fiscal, cuja sanção vem imposta no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418.

Quanto aos preços atribuídos pelo agente do fisco, como ressaltado na decisão de primeira instância, estavam superiores aos preços praticados pelo contribuinte, que junta cópia de notas fiscais e "romaneios de venda" para demonstrar o valor praticado pelo remetente das mercadorias.

Considerando as razões de fato e direito expostas acima expostas, conheço do recurso oficial nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	15.379,80
ICMS	2.614,57
MULTA	4.613,79
TOTAL	7.228,36



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NORDESTE TRANSPORTE REAL LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

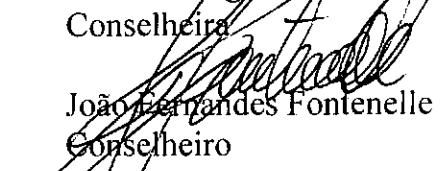
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2010.

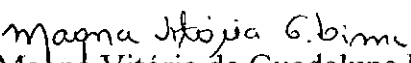

Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTE

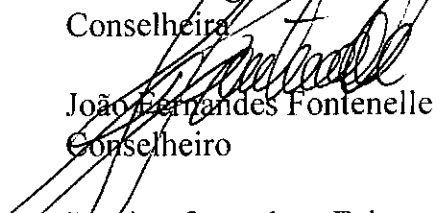

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

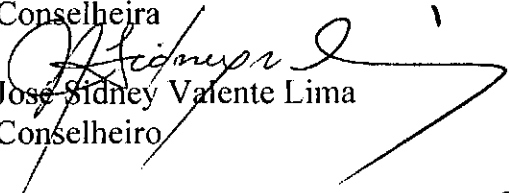

Camila Borges Duarte
Conselheira

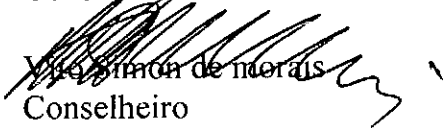

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO